



ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL



PROCESSO 5512/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 5512/2024

ÓRGÃO INTERESSADO: AUDITORIA DA ALEPA

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL E MINUTA DE CONTRATO PARA EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DO TELHADO DO PRÉDIO DO COMANDO AÉREO REGIONAL/PERMUTA SEDE NOVA.

*EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/ESPECIALIZADA. PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL E MINUTA DE CONTRATO. EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DO TELHADO DO PRÉDIO DA COMAR. MODALIDADE CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO GLOBAL. MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DAS MINUTAS DO CERTAME, VISANDO INÍCIO DO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI N°. 14.133/2021.*

### RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria, para análise jurídica, à deflagração de certame licitatório, na modalidade Concorrência eletrônica, por execução indireta, com regime de empreitada por preço global, visando a contratação de empresas especializada em SERVIÇO DE REVITALIZAÇÃO DO TELHADO DO PRÉDIO DA COMAR, visando atendimento do Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente aditado, consoante Termo Aditivo, assinado nos autos, fls. 03/06, conforme se depreende no requerimento e minutas de Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar - ETP, juntadas no processo em exame.

Consta nos autos, a minuta do instrumento convocatório e contrato para tal desiderato, com especificações do objeto, prazo de validade, condições de participação, bem como as declarações e planilhas necessárias para a consecução do objeto.

Aos autos vêm conclusos para análise jurídica das peças processuais administrativas<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO);

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO 5512/2024

O Departamento requisitante, Comissão, preencheu os requisitos básicos do Documento de Formalização da Demanda, fls. 02, consoante se extrai abaixo, RESSALTANDO OS MOTIVOS QUE LEVARAM À INICIAR O PROCESSO LICITATÓRIO:

"Comissão de Fiscalização de Obras - CFO/ALEPA  
Responsável: Sônia Regina Rego Ribeiro Soares  
Cargo/Função: Diretora de Departamento / Presidente da  
Comissão de Fiscalização de Obras Matrícula: 26476 E-mail  
e telefone: sreginaarquiteta@gmail.com 91 9818128781.  
Necessidade: Contratação de empresa especializada na  
execução da obra de revitalização do telhado do Prédio do  
Comando. 2. Justificativa da necessidade: A contratação  
visa atender ao aditamento do item 03, CLÁUSULA 7º do  
Termo de Ajuste de Conduta nº. 01/2021, que segue em  
anexo. 3. Forma de contratação: Sugerimos que a  
contratação seja feita por pregão, pois, se trata de serviços  
comuns de engenharia, e que, possui padrões de  
desempenho e qualidade que podem ser objetivamente  
definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de  
mercado. 4. Previsão da data em que deve ser iniciada a  
execução: Sugerimos que a contratação ocorra até o mês  
de agosto de 2024, para não comprometer o planejamento  
de entrega das outras obras que também fazem parte do  
item 03, CLÁUSULA 7º do Termo de Ajuste de Conduta nº.  
01/2021. 5. Indicação da fiscalização da execução do objeto:  
Raoni Sandino de Sousa Melo - Matrícula: 11877 A  
autoridade superior, para autorização de prosseguimento".

Há nos autos disponibilidade orçamentária para tal desiderato, consoante fl. 14

Restou anexado o termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar e TR.

Restaram elaborados e assinados os dois instrumentos jurídicos, adotando-se como base o estudo técnico do setor requisitante da necessidade do serviço, objeto do presente processo.

Os autos foram encaminhados para a CPL, com os instrumentos jurídicos acima identificados.

O Agente Público de Controle, devidamente nomeado, mediante Ato da Presidência nº. 0002/2024, fl. 101, autuou os autos com os dados necessários, dando prosseguimento na licitar para que a mesma ocorra.

Este é o breve relatório.

PARECER

ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL



PROCESSO 5512/2024

Quanto à análise do presente Processo Licitatório por se tratar de contratação no certame licitatório, na modalidade Concorrência eletrônica, por execução indireta, com regime de empreitada por preço global, visando a contratação de empresas especializada em SERVIÇO DE REVITALIZAÇÃO DO TELHADO DO PRÉDIO DA COMAR, visando atendimento do Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente aditado, consoante Termo Aditivo, assinado nos autos, fls. 03/06, com espeque a suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei 14.133/2021:

Em especial, os contratos devem conter:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste monetário entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*



ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO 5512/2024

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

No que pertine à legislação acerca da fiscalização do contrato, estabelece o art. 117, §1º, §2 e §3º, da lei nº. 14.133/2021:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Neste sentido, vê-se que as cláusulas foram atendidas, em toda a minuta contratual ora analisada.

Pelo que consta dos autos estão presentes os primados da Isonomia e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, dando o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o

ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL



PROCESSO 5512/2024

dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, sempre em busca da melhor oferta para a Administração. É o parecer.

#### CONCLUSÃO

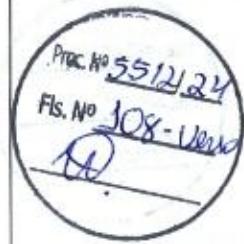
Salientamos, por oportuno que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações de caráter meramente opinativo, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consultante e o ordenador deP despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto 92 e 117, da Lei 14.133, hipótese em que configura o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida, Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, tomando-se como parâmetro a minuta do instrumento convocatório acostada ao processo, manifestamo-nos, portanto, favoráveis à deflagração de certame licitatório, na modalidade Concorrência eletrônica, por execução indireta, com regime de empreitada por preço global, visando a contratação de empresas especializada em SERVIÇO DE REVITALIZAÇÃO DO TELHADO DO PRÉDIO DA COMAR, visando atendimento do Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente aditado, consoante Termo Aditivo, assinado nos autos, fls. 03/06, conforme se depreende no



ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO 5512/2024

requerimento e minutas de Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar - ETP, juntadas no processo em exame, ASSEGURANDO A INTEGRALIDADE, CONFIABILIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ATIVOS (IMOBILIÁRIOS) DA ALEPA, com vistas à possível contratação de empresa. É o parecer.

Belém, 16 de agosto de 2024.

  
JUSTINIANO ALVES JUNIOR

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará